## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006647-86.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Inadimplemento

Requerente: Helena Mhirdaui Peres

Requerido: Fabio Rodrigo Nonato e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

HELENA MHIRDAUI PERES, qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO c/c COBRANÇA DE ALUGUEIS e ENCARGOS, em face de FABIO RODRIGO NONATO, ANTONIO CARLOS NONATO e MARIA APARECIDA NONATO, também qualificados na inicial, alegando ter firmado com o requerido um contrato de locação de um imóvel não residencial localizado à Rua 9 Nove de Julho, nº 1.580, nesta cidade, pelo o prazo de 12 meses, com término em 15/03/2014, tendo sido prorrogado por tempo indeterminado, e que o requerido tornou-se inadimplente com os alugueis vencidos em 15/01/2016; 15/02/2016; 15/03/2016; 15/04/2016 e 15/05/2016, bem como as parcelas de consumo de àgua dos meses de novembro/2015; dezembro/2015; janeiro/2016, fevereiro/2016 e março/2016 e parcelas de Iptu do ano de 2016, vencidas em 12/02/2016; 12/03/2016; 12/04/2016 e 12/05/2016, totalizando o débito em R\$ 23.583,75 devidamente atualizado, pugnando assim, a rescisão do contrato de locação e, em consequência, seja decretado o despejo, bem como o pagamento do referido débito .

Foi deferida a imissão na posse em favor da autora, haja vista a desocupação do imóvel.

Os requeridos, devidamente citados, deixaram de apresentar contestação. É o relatório.

## DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, e envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor que sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme artigo 344, do CPC.

O despejo é a consequência, mas nesse ponto o processo perdeu objeto, pois houve desocupação voluntária, já tendo sido a autora imitida na posse do imóvel, conforme auto de imissão de fls.45.

A procedência da ação, portanto, é de rigor, cumprindo aos requeridos pagarem os valores devidos pelos alugueis vencidos no período de 15/01/2016 à 15/05/2016, os encargos referentes ao consumo de água do período de novembro/2015 a março de 2016, bem como as parcelas de IPTU dos meses de fevereiro a maio de 2016, totalizando o valor atualizado até a propositura da ação de R\$ 23.583,75, bem como os débitos devidos até a a efetiva imissão da posse em favor da autora, acrescidos de correção

monetária pelos índices do INPC desde o vencimento, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Os reus sucumbem e devem arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação,conforme contratado.

Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO, no tocante ao pedido de despejo, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança e em consequência CONDENO os réus FÁBIO RODRIGO NONATO, ANTONIO CARLOS NONATO e sua esposa MARIA APARECIDA NONATO, a pagarem à autora HELENA MHIRDAUI PERES a importância de R\$ 23.583,75 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), além dos débitos devidos até a a efetiva imissão da posse em favor da autora, acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda juros de mora de 1,0% do mês, nas condições acima fixadas, e CONDENO os reus ao pagamentos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, conforme contratado.

P.R.I.

São Carlos, 18 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA